



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: SMAC DISTRIBUIDORA LTDA
RECORRIDO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E PREGOEIRA
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2023.10.20.1
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO EM CONJUNTOS MOTOBOMBAS SUBMERSAS A ÁGUA OU A ÓLEO E AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS MOTOBOMBAS SUBMERSAS A ÁGUA OU A ÓLEO COM MOTORES REBOBINÁVEIS, QUADROS ELÉTRICOS E DEMAIS MATERIAIS CORRELATOS DESTINADOS À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **SMAC DISTRIBUIDORA LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** do município de **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 10.2 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10 e seguintes do ato convocatório:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

10.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

10.1.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela



pertinente.

10.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, desde que devidamente protocolada via plataforma eletrônica, em campo específico do Comprasnet, (em caso de inoperância da plataforma eletrônica, ou falha do sistema, poderá ser enviado para o e-mail: pregão@horizonte.ce.gov.br), que preencham os seguintes requisitos:

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante **SMAC DISTRIBUIDORA LTDA** apresentou a presente impugnação no dia **05 de dezembro de 2023**. Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **11 de dezembro de 2023 às 08h30min**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, conforme previsão:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Invoca a impugnante, questionamentos quanto a necessidade de inserção de exigências e requisitos ao edital, conforme extrai-se dos seguintes argumentos:

[...]

De acordo com o item 4.2 do Termo de Referência "Os produtos e/ou serviços deverão ser entregues e executados no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da expedição de ORDEM DE COMPRAS/SERVIÇOS".

Acontece que o prazo de 10 (dez) dias é inexecutável em se tratando dos equipamentos licitados. Apenas o prazo para fabricação das bombas hidráulicas e quadros de comendo, por exemplo, já supera os dez dias.

Além da fabricação, deve-se considerar também a questão do





transporte dos equipamentos até o órgão licitante uma vez que empresas do país inteiro participam de licitações na modalidade pregão eletrônico.

A única maneira de se cumprir este prazo sem o perigo de sofrer sanção é no caso do licitante dispor de TODOS os equipamentos em estoque, e possuir sua sede em localização extremamente próxima ao local de entrega. Isto limita muito a quantidade de participantes.

[...]

Em suma, questiona a necessidade de reformulação dos textos editalícios, especialmente no que tange ao prazo de entrega dos produtos, onde, pede-se que estes sejam estendidos dos atuais 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias.

Citam suas exposições e fundamentos.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito a pleitos próprios, de modo que sugere modificações quanto aos prazos de entrega dos produtos.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) não versam expressamente sobre o prazo de entrega dos produtos ou serviços objetos do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, assim como o critério de julgamento a ser utilizado, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao princípio da razoabilidade.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

N





PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas ao prazo de entrega dos produtos, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital supostamente afetara a disputa entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade da correta formulação de proposta.

Deste modo, este Pregoeiro encaminhou, via despacho datado de **06 de dezembro de 2023** as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria competente, em **07 de dezembro de 2023** adotou a seguinte resposta, em resumo:

DESPACHO DECISÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.10.20.1

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do município de Horizonte vem apresentar parecer quanto ao pedido de impugnação protocolado pela empresa SMAC DISTRIBUIDORA LTDA, decidindo nestes termos:

Em suma, as irresignações da Impugnante se fundamentam no **PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA.**

Deste modo, em se tratando **DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA**, o prazo estipulado em edital se parece razoável, especialmente por se tratar de compras parceladas, aos quais poderão ser demandadas por diversas vezes.

N





PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Reforça-se, ainda que, verificado a possibilidade de não atendimento do mencionado prazo, pode a licitante pedir a prorrogação deste, desde que devidamente motivado, de modo que esta Secretária fará análise ao pedido de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

No entanto, o que não se demonstra possível e razoável é a modificação do prazo de entrega a que a Administração entende por ser aquele que melhor lhe atenderá, haja vista o não atendimento para determinado fornecedor específico ou fatores externos e alheio as suas vontades.

O município de Horizonte encontra-se sediado as margens da BR 166, na região da metropolitana de Fortaleza, situado a aproximadamente 42km da Capital do Estado, Fortaleza, logo, é de fácil acesso, o que não impossibilita que a logística para o tipo de entrega considerado como "simples", possa ser devidamente executada.

Reforça-se que os itens licitados são caracterizados como "comum" no mercado, logo, não demandam de grande complexidade e dificuldade para a sua comercialização.

Outrossim, em nada temos gerência quanto ao prazo de fábrica e o prazo de fornecimento de capacidade do fornecedor, posto que o interesse administrativo pautado observa os requisitos os quais melhor atendem a Administração.

Neste ensejo, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, muito ao menos, ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular, especialmente pelas justificativas e considerações apresentadas.

Relevante se faz a elucidação pertinente ao caso, posto que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Ademais, não há o que se falar em fixação de quantidade mínimas de fornecimento, posto que se assim fosse, não haveria lógica para se utilizar do sistema de registro de preços, onde a administração visa prioritariamente a fixação do preço e não das quantidades do fornecimento, onde, nesse último caso, trataria de licitação convencional.

Segundo JUSTEN FILHO, 2016, o SRP consiste em um contrato normativo, resultante de um procedimento licitatório específico. Estabelece regras vinculantes para a Administração Pública e um particular relativamente a contratações futuras, em condições predeterminadas. Não é gerada obrigação de contratar, mas o Poder Público está vinculado pelos termos do resultado da licitação. Deve respeitar as condições ali previstas e assume uma pluralidade de obrigações.

Por todo o exposto, entendendo-se pela regularidade e manutenção das condições e exigências solicitadas no termo de referência a qual deu base ao edital, deve improceder o pedido de impugnação apresentado.

Horizonte/CE, 07 de dezembro de 2023.

Rita de Cássia Martins Enéas Moura
Secretária Municipal de Educação





A íntegra do documento encontra-se anexa aos autos.

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade da Secretaria demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições de fornecimento, logo, compete a este Pregoeiro apenas transmitir o mesmo, de modo que se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a ser proclamado aquele determinado pela autoridade competente.

É o parecer da Secretaria competente!

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **SMAC DISTRIBUIDORA LTDA** para no mérito, com base estritamente no parecer da autoridade competente, **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Horizonte-CE, 08 de dezembro de 2023.


Diego Luis Leandro Silva
Pregoeiro Oficial
Prefeitura Municipal de Horizonte

